



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N°. 0014304-81.2016.814.0000.  
IMPETRANTE: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSORIA PÚBLICA)  
PACIENTE: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 147 DO CPB C/C ART. 7º, INCISO I DA LEI N°. 11.340/2006 (CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER).

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. TESE ACOLHIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA ELENCADOS NO ART. 313 DO CPP. A PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE FIXADA PARA O DELITO É INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS E NÃO HÁ NOTÍCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DOLOSO. ADEMAIS, A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA PARA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EXIGE PRÉVIO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO, POIS NÃO CONSTA NOS AUTOS MENÇÃO A DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. RESSALTANDO QUE O PACIENTE FICOU PRESO DE 29/05/2016 ATÉ 01/12/2016 (DATA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA COM BASE EM LIMINAR CONCEDIDA PELO DESEMBARGADOR MILTON NOBRE), PERFAZENDO UM PERÍODO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES, SENDO ESTA A PENA MÁXIMA FIXADA PARA O CRIME DE AMEAÇA. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP, MAS PRESENTE A NECESSIDADE DE CAUTELARIDADE, DEVE A PRISÃO PREVENTIVA SER SUBSTITUÍDA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMANDO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, RESSALTANDO-SE QUE CASO O ORA PACIENTE NÃO CUMpra AS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER RESTABELECIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela concessão da ordem, nos termos do voto da Relatora.



janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Rômulo Nunes.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0014304-81.2016.814.0000.

IMPETRANTE: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSORIA PÚBLICA)

PACIENTE: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 21/11/2016 pela Defensoria Pública em favor de MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA sob o fundamento de constrangimento ilegal por ausência de justa causa na segregação cautelar do paciente.

O impetrante alegou que a prisão preventiva do paciente foi decretada através de decisão genérica e infundada, ressaltando que o crime imputado ao preso tem pena máxima inferior a quatro anos e não é caso de garantia da eficácia de medidas protetivas. Assim, a segregação cautelar mostra-se uma medida mais grave que uma futura e eventual condenação.

Em 23/11/2016, o Desembargador Milton Nobre reservou-se para apreciar o pedido de liminar, após a prestação das informações pela autoridade coatora (fls. 25 e 26).

Prestadas as informações às fls. 29-30, o juízo singular informou o que segue:

- O paciente Manoel Pereira de Oliveira foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, inciso I da Lei nº. 11.340/06;

- Consta nos autos que, no dia 29/05/2016, por volta de 07 horas, o denunciado trancou-se com a vítima Maria Helena Pereira de Azevedo na residência desta e a ameaçou de morte, proferindo agressões verbais contra ela. É relatado ainda que a ofendida é mãe do denunciado e em razão deste querer se apropriar dos móveis da residência e a genitora não permitir, ele



a ameaça de morte e a agride verbalmente e fisicamente;

- A denúncia informa ainda que os outros filhos da ofendida já presenciaram várias ameaças que o denunciado proferiu contra a vítima e, diante dos acontecimentos, a mãe do paciente acionou a polícia que se dirigiu até o local e prendeu o acusado quando ainda estava na residência da genitora;

-O juiz à época, Dr. Augusto Bruno de Moraes Favacho, homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado por entender estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e existência de indícios suficientes de que o autuado é dotado de elevado grau de periculosidade, pois as testemunhas revelaram que o mesmo agiu de forma audaciosa, destemida e alheia às consequências de seus atos e pelo fato de se ser contumaz na prática de crimes contra seus familiares e pessoas de sua convivência;

- Na data de 29/11/2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento e o processo encontra-se na fase de apresentação de alegações finais das partes;

- Em consulta ao sistema de acompanhamentos de processos, constata-se que o paciente apresenta outros registros criminais de violência doméstica. No dia 30/11/2016, o pedido de liminar foi concedido, determinando a imediata soltura do paciente e a aplicação de medidas protetivas para garantia da integridade física da vítima pelo juízo inquinado coator às fls. 32-33.

Nesta superior instância (fls. 36-43), o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se, em 07/12/2016, pelo conhecimento e concessão da ordem.

Em 14/12/2016, os autos foram redistribuídos a esta relatoria em virtude do afastamento do Desembargador Milton Nobre até a data de 13/01/2017 (fls. 44-46).

É o relatório. Passo a proferir voto.

### V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 21/11/2016 pela Defensoria Pública em favor de MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA sob o fundamento de constrangimento ilegal por ausência de justa causa na segregação cautelar do paciente.

Com relação ao argumento de ausência de justa causa na segregação cautelar do paciente, entendo que o mesmo merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.



Consoante as informações fornecidas pelo magistrado singular, verifica-se que o paciente foi preso na data de 29/05/2016 e que foi denunciado pelo crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, inciso I da Lei nº. 11.340/20016, o qual dispõe:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Grifo nosso.

Desta feita, vislumbra-se que para o crime imputado ao denunciado está prevista pena máxima de 06 (seis) meses, portanto, reprimenda inferior a 04 (quatro) anos, considerando ainda a possibilidade de, em caso de condenação, o paciente cumprir pena em regime aberto.

Ademais, embora o caso em tela constitua crime de violência doméstica e familiar contra a mulher não consta nos autos que o ora paciente tenha descumprido medidas protetivas, anteriormente impostas, até porque o denunciado permaneceu preso desde a data do fato.

Em última análise, importante ressaltar que não foi acostado aos autos certidão de antecedentes criminais do ora paciente e, em pesquisa ao sistema Libra, com base no nome da genitora do denunciado, verifica-se a existência de dois processos 0005469-36.2016.814.0055 (arquivado) e 0000776.77.2016.814.0055 (em andamento), não constando registro de sentença condenatória com trânsito em julgado.

Por conseguinte, no presente caso, não se vislumbra nenhum dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente previstos no art. 313 do CPP, o qual dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV -

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Grifo nosso.



Portanto, entendo que a prisão cautelar ora em comento não se justifica, considerando ainda que da data da prisão 29/05/2016 até a expedição do alvará e do termo de compromisso de medidas cautelares datado de 01/12/2016 transcorreram mais de 06 (seis) meses de prisão, período este previsto como pena máxima para o crime de ameaça.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência pátria:

PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DE MEDIDA PROTETIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos. 2. A constrição provisória, admitida como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, exige prévio descumprimento das medidas protetivas, quando embasada no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal. 3. In casu, o magistrado converteu a prisão flagrancial em preventiva, sem remeter ao descumprimento de medida protetiva anterior, indo de encontro ao que preceitua o indigitado dispositivo legal. Ademais, a pena máxima abstratamente fixada para o delito é inferior a quatro anos e não há notícia de condenação anterior por crime doloso. 4. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar, a fim de garantir a liberdade ao paciente, aplicando-se, cumulativamente a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinente, de maneira fundamentada. (STJ. HC 332.306/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA MÁXIMA INFERIOR A QUATRO ANOS. PRIMARIEDADE. NÃO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. 1. Em se tratando de delito cuja pena máxima é inferior à 04 (quatro) anos, não sendo o paciente reincidente, não se vislumbrando necessidade de garantia da execução de medidas protetivas em situação de violência doméstica e não havendo dúvida sobre a sua identidade, não se mostra admissível a prisão preventiva no caso concreto. 2. Mostra-se adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como a fiança, com o intuito de vinculá-lo ao processo. 3. Ordem parcialmente concedida. (TJ/DFT, Acórdão n.896070, 20150020232896HBC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/09/2015, Publicado no DJE: 29/09/2015).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º, DO CP). PRISÃO



PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA MÁXIMA EM TESE INFERIOR A QUATRO ANOS. NÃO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVIAMENTE IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. Nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, caberá a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; ou ainda, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O crime imputado ao paciente possui pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção, tendo sido decretada a sua prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia 28.09.2016, na mesma data em que foram decretadas as medidas protetivas. Destarte, vislumbra-se ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, sobretudo porque a medida extrema não fora decretada como forma de garantir a execução das medidas protetivas previamente decretadas e descumpridas. Patente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente decorrente da manutenção da sua segregação cautelar, em face de sua desproporcionalidade ao caso concreto. **ORDEM CONCEDIDA** para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente se por outro motivo não estiver preso, determinando a expedição de alvará de soltura, mantendo-se as medidas protetivas fixadas pelo juízo singular: a) de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência à uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a rua da casa da vítima; o colégio do filho da vítima (Escola Ícaro, na Perebebuí, perto do Canal da Pirajá); no curso Design de Sobrancelhas, na rua Senador Lemos esquina com a rua Perebebuí e na Escola Estadual Alzira Pernambuco, também na rua Perebebuí, a fim de preservar sua integridade física e psicológica da vítima. **UNANIMIDADE.** (Habeas Corpus 2016.04450945-51, 167.109, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 31/10/2016, Publicado em 07/11/2016). Grifo nosso.

Como cediço, a custódia preventiva somente deve ser mantida ou decretada, quando nenhuma outra medida cautelar alternativa for suficiente para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal e também a segurança da vítima, devendo o juiz analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, em especial em casos como o presente, em que a própria Lei 11.340/2006 prevê outras medidas para garantir a integridade da vítima, que devem ser aplicadas, conforme o caso e antes de ser decretada a prisão preventiva.

Desse modo, restou comprovado o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente decorrente da manutenção da sua segregação cautelar, em face de sua desproporcionalidade ao caso concreto, cabendo sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria:



HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP - NÃO COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS - CRIME PUNIDO COM PENA INFERIOR A QUATRO ANOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - EXIGÊNCIA DE CAUTELARIDADE - NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 313 do CPP), mas presente a necessidade de cautelaridade, deve a medida acautelatória ser substituída por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.056704-6/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016). Grifo nosso.

Ressalta-se que na concessão da medida liminar pelo Desembargador Milton Nobre foi determinado que o juízo singular aplicasse medidas protetivas para garantir a integridade física da vítima (fl. 33). Nestes termos, o magistrado a quo determinou a expedição de alvará de soltura e elencou as medidas a serem cumpridas pelo paciente, conforme decisão cadastrada no sistema Libra, in verbis:

DECISÃO Em atenção a decisão proferida nos autos do processo n.º 0014304-81.2016.814.0000 às fls. 84/86, que trata sobre Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, em que fora concedida a liminar requerida, para revogar a prisão preventiva do paciente. Conforme determinado na decisão supramencionada, caberá a este Juízo a imposição das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares: 1- Comparecimento mensal neste Juízo, entre os dias 05 e 15 do mês de dezembro, passando para o período de 25 a 30 de cada mês subsequente, para informar e justificar suas atividades, devendo manter atualizado seu endereço (art. 319, I, do CPP); 2. Que o Acusado deixe de frequentar bares e congêneres, bem como se abstenha de se embriagar com vistas a evitar risco de novas infrações (art. 319, II, do CPP); 3. Que o Acusado se abstenha de manter contato com a vítima e testemunhas (art. 319, III, do CPP), bem como, considerando que este declarou residir na casa da vítima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo endereço de sua residência, devendo apresentar o respectivo comprovante; 4. Que o Acusado não se ausente desta comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo (art. 319, IV, do CPP); 5. Que o Acusado se recolha em seu domicílio no período noturno das 21h às 05h (art. 319, V, do CPP); 6. Que o Acusado não mude de residência sem a prévia comunicação a este Juízo, sem prejuízo da aplicação do art. 367 do CPP. Oficiem-se as polícias militar e civil para fiscalizar o cumprimento desta medida. Cumpra-se. EXPEÇA-SE o competente TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS CAUTELARES e ALVARÁ DE SOLTURA. Intimem-se as partes para ciência da decisão, inclusive com intimação da ofendida. Dê-se cumprimento a deliberação em audiência do



termo de fls. 76/80.

O entendimento de que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes no caso em tela também foi ratificado pelo parecer da Procuradoria de Justiça acostado às fls. 36-43, senão vejamos:

Assim, o crime imputado ao paciente possui pena máxima inferior a quatro anos, de modo que em caso de condenação, possivelmente cumprirá pena no regime aberto. Portanto, temos que a prisão cautelar viola o princípio da proporcionalidade devido se mostrar mais grave de que uma futura e eventual condenação penal. Outrossim, o paciente fora preso no dia 29.05.2016, estando preso há quase 07 (sete) meses preventivamente, período equivalente ao máximo de pena previsto no tipo penal, configurando manifesta coação ilegal. Ademais, em atenção ao disposto no art. 313, inciso III do Código de Processo Penal, quando o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão cautelar apenas se justifica como medida excepcional de garantia de eficácia das medidas protetivas, tendo como destinatária a pessoa da vítima, o que não ocorre no caso em tela já que a autoridade coatora não informou qualquer desobediência do paciente neste sentido, tendo em vista que este ficou preso desde o início da ação penal.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, concedo a ordem em favor do paciente para revogar a prisão preventiva decretada, salvo se por outro motivo não estiver preso, ratificando a liminar deferida e confirmando as medidas cautelares impostas pelo juízo de primeiro grau a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, ressaltando-se que caso o ora paciente não cumpra as medidas protetivas estabelecidas, sua prisão preventiva poderá ser restabelecida.

É como voto.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora